

O Alambamento e a relevância jurídica da promessa de casamento em Angola.¹

Kiame Leonel Nkanga Tomalela²

Resumo:

O ordenamento jurídico angolano apresenta-se como plurilegislativo, coexistindo a par do Direito positivo ou formal, o Direito consuetudinário. E a vida social do povo angolano, no que toca a relações jurídico familiares, é regida por dois sistemas normativos. Sendo pouco abordada na doutrina a relação entre os dois sistemas, apesar da reiterada prática social na aplicação das normas das duas ordens, torna-se oportuno realizar um estudo sobre a aplicação do Direito costumeiro a par do Direito positivo.

Este foi realizado, com auxílio de estudos antropológicos, com o propósito de equiparar institutos do direito costumeiro ao positivo e analisar as implicações práticas e soluções legais consagradas no ordenamento jurídico angolano, cingindo-se, essencialmente, as promessas de casamento nas duas ordens.

Através de uma revisão bibliográfica de conteúdos antropológicos e jurídicos e estudos em diplomas legais anteriores e posteriores a independência do país, aceitando-se a coexistência normativa no ordenamento jurídico angolano, verificou-se a equiparação de alguns institutos jurídicos, que diferem apenas na sua forma e na relevância a estes atribuída. Apesar da Constituição equiparar o costume a lei, são poucas ou inexistentes as situações em que práticas costumeiras possam produzir efeitos jurídico legais.

Palavras-chave: alambamento, Direito consuetudinário, Direito da Família, promessa de casamento.

Abstract:

The Angolan legal system presents itself as multi-legislative, coexisting alongside positive or formal law, the common law. And the social life of the angolan people, with regard to family legal relations, is governed by two normative systems. There is few doctrine about the relationship between the two systems, despite the repeated social practice in the application of the rules of these two orders, it becomes opportune to carry out a study on the application of common law alongside positive law.

And this was carried out, with the aid of anthropological studies, with the purpose of equate institutes of common law to the formal law and analyzing the practical implications and legal solutions enshrined in the Angolan legal system, essentially confining itself to the promises of marriage in both orders.

Through a bibliographic review of anthropological and legal contents and studies in legal diplomas before and after the independence of the country, accepting the normative coexistence in the Angolan legal system, it was verified the equivalence of some legal institutes, which differ

¹ Artigo para a Revista Jurídica Digital JuLaw (www.julaw.co.ao).

² Licenciado em Direito.

only in their form and the relevance to these attributed. Although the constitution equates custom with law, there are few or no situations in which customary practices can produce legal effects.

1. Introdução

É entendido por costume, a prática social, reiterada, uniforme e constante, seguida com a convicção da sua obrigatoriedade³. (Mota, 2016, p. 240), conceitualiza o costume como “um conjunto de tradições e práticas ancestrais assumidas numa comunidade e que devem ser respeitados por todos para garantir a paz social, a coesão do grupo e a unidade e o fortalecimento contra as adversidades e os adversários, quem mais bem caracteriza os sistemas jurídicos africanos”.

Um desses sistemas jurídicos é existente na África do Sul, onde o costume constitui uma segunda fonte de direito. A conduta social das pessoas é baseada no Direito oriundo dos costumes dos seus antepassados, demonstrando que o Direito costumeiro chega a ter um impacto significativo nas áreas do Direito da Família, bem como no Direito Penal. Verifica-se um dualismo de Direito: o Direito positivo e o Direito costumeiro. São exemplos de países com esse sistema, a par da África do Sul, a Austrália, a Suazilândia, o Lesoto e vários outros países, que optaram por reconhecer o direito costumeiro fazendo um enlace entre o direito costumeiro e o positivo⁴.

O costume não é referenciado como fonte do Direito no código civil angolano⁵, embora, até à proclamação da independência, o ordenamento jurídico angolano⁶ apresentava-se plurilegislativo, de base pessoal, traduzindo-se na coexistência do Estatuto do cidadão e o Estatuto do indígena, sendo aos primeiros aplicada as normas de direito escrito e aos segundos, o direito costumeiro⁷.

Este pluralismo jurídico ou coexistência normativa permaneceu nas sociedades tradicionais depois da independência, existindo, a par do direito positivo, o direito consuetudinário⁸. Por isso não se pode descurar o papel do costume como fonte de direito e de regulação das relações sociais nas sociedades africanas, sobretudo angolana⁹.

O pluralismo jurídico tem expressão constitucional no ordenamento jurídico angolano mas sempre dentro dos limites considerados admissíveis num Estado

³ (Silva, 2014)

⁴ (Sebastião, 2017)

⁵ Decreto-Lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1996 que aprova o Código Civil

⁶ Sendo Angola, na altura, uma província ultramarina de Portugal.

⁷ (Mota, 2016)

⁸ (Diamvutu, 2016)

⁹ (Mota, 2016)

Constitucional de Direito que tem como alicerce o valor fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 223º, nº 2 e 224º da Constituição da República de Angola)¹⁰.

A constituição da república de Angola¹¹ reconhece no seu artigo 7º¹² “a validade e a força jurídica do costume”. “Todavia, a validade e força jurídica estão condicionadas ao respeito pela constituição e pelos direitos humanos, atenta a centralidade do valor da dignidade da pessoa humana¹³”. Deste reconhecimento expresso de forma ambígua, alguns autores têm apresentado críticas, como por exemplo, a “omissão relativamente ao costume *contra legem*”^{14 15}, a existência de uma lacuna no que tange à identificação dos vários costumes tendo em conta ao mosaico cultural que Angola apresenta, a susceptibilidade de aplicação de normas jurídicas diferentes aos cidadãos de um mesmo país e a ainda, a equiparação do costume a lei, que abre um campo de incerteza quanto à norma aplicável em caso de conflito (Diamvutu, 2016).

É uma prática social, em Angola, celebrar-se o casamento tradicional (também é conhecido como o “pedido ou alembamento”) antes do casamento civil e religioso¹⁶. Grande parte das famílias angolanas, e africanas de uma forma geral, são constituídas na base do casamento tradicional, sendo que o casamento civil constitui uma exceção a regra. Dizem (Martins & Tavares, 2017, p. 105) que “a prática do alembamento continua a ser realizada entre muitos povos africanos, considerada ainda em Angola como uma cerimónia fundamental no casamento tradicional”. O casamento tradicional é uma prática costumeira.

Percebe-se que a vida social do povo angolano, no que toca as relações familiares, é regida por dois sistemas normativos. Essa coexistência normativa e o seu reconhecimento^{17 18}, podem criar uma insegurança jurídica na aplicação das regras

¹⁰ (Machado, Costa, & Hilário, 2013)

¹¹ Aprovada em Assembleia Nacional a 21 de Janeiro de 2010 e promulgada pelo presidente da república de Angola a 05 de Fevereiro de 2010..

¹² Artigo 7º (Costume) – “É reconhecida a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra dignidade da pessoa humana.”

¹³ (Machado, Costa, & Hilário, 2013)

¹⁴ (Mota, 2016)

¹⁵ (Machado, Costa, & Hilário, 2013) defendem que não está excluída a admissibilidade do costume *contra-legem*. Citam Carlos Feijó, afirmando que “a Constituição impõe ela mesma uma paridade entre a lei e o costume”, ressaltando os casos de reserva de lei e de concretização legal da Constituição.

¹⁶ (Sebastião, 2017)

¹⁷ (Diamvutu, 2016) Faz menção de três sistemas de reconhecimento do direito consuetudinário, a citar: i) a unificação e codificação do direito, através da supressão do direito consuetudinário; ii) a implementação de um direito uniforme de integração nacional, respeitando os direitos consuetudinários; iii) Codificação baseada na inventariação dos costumes existentes.

¹⁸ Reconhecimento do costume, sua validade e força jurídica (artigo 7º da Constituição da República de Angola).

consuetudinárias e pensar-se numa eventual subreposição destas ao direito positivo.

“O direito costumeiro acarreta consigo em determinadas situações um choque grave com o direito positivo. Isto porque algumas acções costumeiras colidem com o direito positivo e, podem ser consideradas uma violação dos direitos humanos”¹⁹.

A crença no costume, pode criar a convicção da susceptibilidade da constituição de relações jurídicas do âmbito tradicional que produzam efeitos jurídicos legais.

Assim, com a presente investigação pretendemos analisar as implicações práticas e as soluções legais consagradas para resolver a problemática referente a coexistência normativa no ordenamento jurídico angolano, cingindo-se a promessa de casamento tradicional e a promessa de casamento civil.

Para o efeito, colocamos as seguintes questões:

- a) O alambamento e a promessa de casamento são a mesma coisa?
- b) Quais são os pressupostos da promessa do casamento?
- c) Deve a promessa de casamento observar alguma forma?
- d) Do ponto de vista legal, a promessa de casamento obriga a celebração do casamento?
- e) Se não houver o casamento após a promessa do casamento haverá alguma responsabilização?

Pelas perguntas expostas, temos como objectivo geral: Analisar o instituto costumeiro do alambamento e a promessa do casamento de acordo ao ordenamento jurídico angolano.

E temos como os objectivos específicos:

- Comparar e distinguir a promessa de casamento tradicional e a promessa de casamento civil;
- Determinar a natureza jurídica do Alambamento;
- Destacar a relevância jurídica das promessas de casamento no ordenamento jurídico angolano;

2. O Casamento.

¹⁹ (Sebastião, 2017, p. 56)

Numa perspectiva histórica, o casamento sempre esteve presente na vida do homem mesmo não se formalizando por qualquer acto solene. Tanto é que, Chevalier e Gheerbrant, citados Vilmária dos Santos, apresentam o casamento como símbolo da origem da vida humana.

O casamento sempre foi visto como o estabelecimento da vida em comum de forma plena entre homem e mulher²⁰. E este chega até a ser um conceito legal em muitos ordenamentos jurídicos, por exemplo o angolano, que condiciona tal diversidade de sexo à existência do casamento²¹.

Com o tempo já se verifica pelo mundo uma crescente manifestação pelos direitos das minorias, *maxime*, LGBT e com isso a procura da eliminação do conceito de casamento condicionado à diversidade de sexos. Passa-se assim da discriminação, para tolerância e descriminalização e actualmente protecção de todas formas de discriminação por parte do Estado ou dos cidadãos. Países como Holanda, Belgica, Reino Unido, Espanha, Canadá, Africa do sul, Noroega, já têm legalizado a união conjugal entre pessoas do mesmo sexo²².

O casamento é uma cerimonia encontrada dentro das diversas sociedades, no entanto, os seus elementos simbólicos presentes no ritual são diversos e na maioria das vezes estão carregados de simbologias que refletem comportamentos e valores de diferentes grupos étnicos²³.

A cerimonia do casamento tradicional angolano observa várias alterações conforme o costume de cada tribo, embora de uma forma geral engloba as mesmas circunstâncias e tramitação, como por exemplo, a presença dos lideres das duas famílias, com a representação “hierarquica” do irmão mais velho da mãe da noiva²⁴.

Em todos grupos bantu aparecem algumas constantes uniformes, uma base originante comum. Por isso se verifica uma unidade cultural negro-africana com tantas concretizações na sua expressão como etnias existentes; é isto que torna possível descrever traços fundamentais do casamento tradicional²⁵.

Para os africanos, e sobretudo angolanos, o casamento é a união voluntária entre o homem e a mulher com o fito de perpetuar a sua descendência. Este pode ser e tem sido realizado pela forma religiosa e/ou pela forma legal e principalmente pela forma tradicional²⁶.

A celebração do casamento tradicional em Angola é considerada a garantia do cumprimento de um contrato sinalagmático celebrado entre as duas famílias. Tendo em

²⁰ Cf. (Medina, 2013)

²¹ Cf. Artigo 20º da Lei 1/88, de 20 de Fevereiro (Lei que aprova o Código da familia):
“O casamento é a união voluntária **entre um homem e uma mulher...**”.

²² (Maluf, 2010)

²³ Cf. (Santos, 2017)

²⁴ Cf. (Chicoadão, 2015)

²⁵ (Altuna, 2006)

²⁶ Cf. (Martins & Tavares, 2017)

conta a isto, é importante mencionar que em Angola, o casamento tradicional é marcado por eventos ou etapas com diferentes significados²⁷.

(Altuna, 2006, p. 311) diz que:

“O casamento vai-se realizando através dum processo dinâmico, dum fixação evolutiva de etapas, ritos, símbolos, ofertas que começam com as primeiras conversas entre os dois grupos (...), da entrega total do alambamento e depois de o homem provar que é capaz de amar e de tratar da sua família.”

Diz ainda o autor que o casamento tradicional é um acto público com efeitos jurídicos que observa diversas formalidades, como os intermediários, as testemunhas, contrato, cortejos, cerimónias, festas e o alambamento.

A preparação do casamento tradicional abarca um todo de actos preliminares que, embora devam ser compreendidos num contexto socio-religioso, preenchem o tempo de conversações, negociações e convenios que assentam numa promessa e numa aceitação. Tal preparação pode ser dividida em três períodos. O primeiro compreende as conversações entre os dois grupos sobre a conveniência do casamento, a qualidade dos dois jovens, a capacidade de trabalho, etc. No segundo período, combinam o alambamento que a família do rapaz deve preparar e o terceiro período se traduz na realização do casamento²⁸.

É sobre o segundo período, “o alambamento”, que falaremos de seguida, procurando analisa-lo a fim de identificar as suas características e a sua natureza jurídica.

2.1. O Alambamento

A prática do alambamento continua a ser realizada entre muitos povos africanos, considerada ainda em Angola como uma cerimónia fundamental no casamento tradicional²⁹.

Existe uma querela na literatura sobre a expressão correcta, alguns defendendo o termo alambamento, outros alembamento, e ainda há quem, como Valente citado por (Martins & Tavares, 2017), que apresenta o Ovilombo (para a língua umbundo), classificando a palavra como um substantivo formado pelo verbo lamba, que significa “valores em dinheiro ou géneros dados aos pais da noiva”, e defende que a palavra deveria ser alombamento e não alambamento ou alembamento.

(Chicoação, 2015, p. 133), diz de forma agressiva que a expressão *Ku Lemba* significa dar lembamento, verbo-logo, lembar, “vulgarizado como lembamento, errada, teimosa, e grosseiramente escrita por ignorantes como sendo Alembamento”. Diz ainda o autor que KU LEMBA é o “acto de dar os objectos relativos ao lembamento. E que

²⁷ (Sebastião, 2017)

²⁸ (Altuna, 2006)

²⁹ Cf. (Martins & Tavares, 2017)

lambamento é “o dote por excelência e consiste no acto de entrega por parte da família do pretendente, de diversos artigos em espécie e em moeda à família da pretendida”. Radcliffe-Brow, citado por (Sebastião, 2017), explica que o casamento tradicional se baseia no dote³⁰. Para (MBAMBI), a palavra *alambamento* entre os angolanos é um neologismo criado para preencher o vazio na língua portuguesa para designar *ovilombo* (pedido de casamento) em umbundu; *ovilombo* vem do verbo umbundu *okulomba* (pedir)”. Diz também o autor que “há quem refira ainda que *alambamento* vem da palavra umbundu *okulemba* (alegrar para consolar), por isso alguns pronunciam *alembamento* em vez de *alambamento*: porque a retirada da filha para o seu novo lar pode causar alguma tristeza aos pais, e há que consolá-los (com um presente!)”.

Entendemos nós que a variação do termo é dependente da região em que se encontra³¹.

E por força das várias influências linguísticas podemos observar a constante variação da língua não importando, portanto, em substância, o uso da expressão *alambamento* ou *alembamento*. “Do mesmo modo surgiram outras palavras como ‘*xinguilamento*’, ‘*sunguilamento*’, ‘*sabulamento*’”³².

O casamento tradicional angolano está investido de ritualismos que congregam diferentes actos e etapas, sendo uma destas o pedido do casamento. Com isto, é oportuno questionar se o *alambamento* ou *alembamento* é o casamento propriamente dito ou a fase pré-nupcial, o pedido?

Não nos esquecendo que o casamento tradicional e todas suas fases variam de acordo a região em concreto³³, mais do que procurar saber as especificidades de cada fase

³⁰ Mbambi, ensina-nos que existe uma diferença entre a “*dádiva*” que encontramos no instituto do *alambamento* e o dote. Diz o autor que o dote é praticado no ocidente, porém, o *alambamento* é mais parecido com o *mahar* praticado pelos hebreus. O *alambamento* é o dinheiro dado pelo pretendente da noiva aos pais desta. Entre os hebreus, cifrava-se em 50 siclos de prata; entre os angolanos é variável, conforme a região, mas o valor médio do *alambamento* cifra-se em 100 dólares norte-americanos.

No mesmo sentido *vide* (Altuna, 2006, pag. 324-325).

(Martins & Tavares, 2017) argumentam que o quantitativo é variável conforme a riqueza, idade, posição social da noiva, qualidades morais e físicas, de trabalho e o facto de a mulher ser virgem ou não.

Continua Mbambi, dizendo que o dote dos ocidentais são os bens económicos que os pais da noiva dão para a ajudar a ter alguma suficiência económica no seu novo lar.

Altuna *oc.cit.* diz que os bens que compõem o *alambamento* variam de acordo as regiões, nível e tipo de economia e proximidade dos ambientes destrabalizados.

³¹ Instituto de KU LEMBA MUHATU (em Kimbundu), que facilmente se percebe tratar-se da parte mais a norte do país.

Bastos, citado por (Martins & Tavares, 2017), num estudo sobre o divórcio em Benguela, região mais a sul do país, apresenta a possibilidade de restituição do bens, em casos de divórcio com o fundamento da esterilidade da mulher, fica a família desta obrigada a restituir a *dádiva* oferecida aquando da fase pré-nupcial.

³² (Altuna, 2006, p. 325)

³³ Verifica-se uma variação sobre os elementos culturais presentes no tempo e no espaço na cerimónia de casamento ou *alambamento*. Não obstante existirem tais variações, não se modifica a sua importância na sociedade pois exercem profundas influências sobre os indivíduos, norteando os modos de união, os requisitos, as normas e papéis sociais a serem cumpridos de acordo com os saberes, valores e costumes que os identificam. Essas características são compartilhadas através da vivência colectiva, reconhecidas como tradições, que por sua vez possuem o objectivo maior de justificar, explicar e representar a identidade de uma instituição ou um grupo social (Santos, 2017).

em cada região, procuraremos nos ater simplesmente a fase do pedido e a do casamento a fim de identifica-las e diferencia-las. Há pois, uma variedade de práticas ritualísticas que são modificadas a partir de factores culturais, religiosos e etnográficos³⁴.

(Chicoadão, 2015), diz que o alambamento consiste no acto de entrega, por parte da família do pretendente, de diversos artigos ou dinheiro, à família da pretendida, representando assim o meio jurídico de assunção do compromisso, por um lado, da família da noiva de que aceita a “transferência definitiva” da sua filha para a família ou tribo do noivo e por outro lado, serve de garantia, por parte da família do noivo de que a filha será protegida e aceite na família à qual passa a pertencer a partir daquele acto.

Vissers, citado por (Martins & Tavares, 2017), refere ao alambamento como prova de que o noivo aprecia a noiva e deve conquista-la com o trabalho árduo, sendo que tal qualidade de trabalho do individuo, traduzido na capacidade de conseguir o valor estipulado pela família da noiva, representa uma compensação relativa à perda de uma filha que por sua vez representa riqueza e uma fonte de receita pelo trabalho que desenvolve (a mulher como fonte de trabalho e de procriação).

(MBAMBI), apresenta-nos uma portaria de 22 de Dezembro de 1948, do antigo Governo-Geral da Colónia de Angola, que caracteriza o alambamento como prova do casamento.

O autor acrescenta, corrigindo, que se trata de mera prova presuntiva, por isso, *Iuris tantum*³⁵, pois pode haver entrega de bens ou pagamento do alambamento sem que o casamento se concretize

Assim, consegue-se perceber que o alambamento é uma fase anterior ao casamento que se traduz meramente num processo de acertos³⁶, negociação³⁷ ou preparativos e entregas (dentre elas a aliança) que a família do noivo faz, com o objectivo de se chegar ao casamento que é uma eventual³⁸ fase subsequente.

“A entrega de certas quantias de dinheiro, objectos, bebidas e animais, que a família do noivo faz à da noiva, deve preceder os casamentos tradicionais”³⁹.

Antecede ao alambamento, a carta de pedido que maior parte das vezes é elaborada pelos tios da noiva, e consiste na lista de pedidos de bens e dinheiro para aquele grupo social. O cumprimento dessas exigências representa a firmação do compromisso de casamento⁴⁰. (Altuna, 2006) diz que é o alambamento, traduzido nos preparativos e

³⁴ Cf. (Santos, 2017)

³⁵ (Justo, 2012) São as presunções relativas, aquelas que podem ser ilididas mediante prova em contrario.

³⁶ Cf. (Chicoadão, 2015)

³⁷ Cf. (Martins & Tavares, 2017)

³⁸ Diz-se “eventual” por que “este processo pode ser interrompido se os dois conjuges advertem que não podem viver em harmonia, ou notam que lhes falta qualquer condição essencial (...)”.

³⁹ (Altuna, 2006, p. 323)

⁴⁰ Mbambi alerta-nos que é errado o entedimento de que o alambamento se traduz numa verdade compra da mulher, pois o instituto do alambamento não é o mesmo que o da *coemptio* que vigorou entre os romanos na antiguidade. No alambamento, não existe a ideia da compra da mulher, devendo por isso ser entendido como uma prenda, um reconhecimento e gratidão, ou, e bem melhor, um prémio à noiva e seus pais, pelo seu bom comportamento e virtudes familiares. Não há, pois, nenhuma ideia mercantilista da compra da noiva.

entregas, que preparam e legitimam o casamento. Por isso, (Sebastião, 2017, p. 61) diz que “a celebração do casamento tradicional em Angola é considerada a garantia do cumprimento de um contrato sinalagmático celebrado entre as duas famílias.”

O alambamento serve assim, como um instrumento oficial e público para garantir e provar o consentimento dos dois grupos, demonstrando-se como um vínculo definitivo, específico e com valor jurídico costumeiro para a realização da aliança matrimonial⁴¹.

Porém, é importante ter em conta que a entrega de bens que simboliza, portanto, o compromisso de casamento, pode ser imediatamente seguida pelo casamento tradicional propriamente dito que se traduz na transferência da mulher *ad aeternum* para a família do marido. Por isso, o casamento tradicional é o acto solene da consumação da transferência e entrega da noiva à família do noivo⁴².

É um fenómeno dentre os diversos povos e culturas, o facto de casamento ser antecedido por uma promessa recíproca entre os noivos. Na tradição ocidental, há também o ritualismo de entrega de bens, mormente, a entrega de um anel pelo noivo à noiva, que passa a simbolizar o compromisso recíproco⁴³. Actualmente também tem acontecido dentro da sociedade angolana, isto por força influências culturais e religiosas.

O casamento tradicional bantu é dependente do consentimento mútuo. Este consentimento é expresso por parte da família da noiva através da aceitação do alambamento⁴⁴.

De tudo acima exposto, e fazendo uma equiparação ou comparação entre a tradição europeia e a tradição africana, a par da existência de uma fase anterior ao casamento que se traduz numa entrega de bens que representam o mutuo compromisso para a posterior formalização do casamento, podemos qualificar o alambamento como uma promessa de casamento. (Medina, 2013), fa-lo dizendo que a promessa de casamento na sociedade tradicional angolana é expressa nas entregas feitas pelo noivo ou pela sua família à família da noiva, a título de ilembo ou alambamento.

Quer-se com isso dizer que a se primeira fase de negociação for ultrapassada com êxito e *a posteriori* proceder-se o pagamento dos valores em dinheiro, ou em géneros, que representam o alambamento, terminam as obrigações e há garantias materiais para se proceder à cerimónia do casamento.

(MBAMBI), apresenta a sua tese no mesmo sentido, alegando que o pagamento do alambamento constituiu um ónus⁴⁵ para o noivo pois “é consequência do pagamento do alambamento o desencadeamento do processo de casamento”. Diz ainda que as questões que se têm de realizar para que haja casamento não se põem em pé sem que se pague o alambamento! Deste modo, o alambamento é visto pelos juristas dos

(Altuna, 2006) reforça que não fala de “compra” ou “venda” da mulher, embora esta instituição dê aso a abusos e prepotências que a deformam.

⁴¹ (Altuna, 2006)

⁴² Cf. (Chicoadão, 2015)

⁴³ (Medina, 2013)

⁴⁴ (Altuna, 2006)

⁴⁵ O ónus consiste na necessidade de adoptar uma conduta em proveito próprio, ou seja, na necessidade de realizar certo comportamento para beneficiar de uma situação favorável (Leitão, 2009).

Direitos Africanos Consuetudinários (os olongandji, por exemplo, entre os ovimbundu) como a condição suspensiva do processo de casamento.”

O alambamento afirma-se ainda como uma promessa de casamento na medida em que este serve de instrumento jurídico do contrato manifestado através de um acto social e público que legaliza, *prima facie*, a futura união que fica salvaguarda pela responsabilidade e compromisso de ambas as partes. Assim, o rapaz que entrega o alambamento manifesta perante a sociedade uma vontade séria de se unir a uma mulher⁴⁶.

3. A Promessa de Casamento

A promessa de casamento é um acto reiterado na sociedade, realizado com seriedade entre os noivos, em regra com o conhecimento e/ou consentimento dos familiares e pessoas do seu meio social.

(Medina, 2013), diz que para se considerar como promessa de casamento esta não pode ser secreta e sem rigor de seriedade.

Como por nós foi visto, o alambamento é uma das etapas preliminares do casamento tradicional, e conseguiu-se qualifica-lo com uma natureza jurídica de promessa de casamento.

“Em Angola, as intenções matrimoniais não consistem meramente na celebração de um noivado, pelo contrário, aqui para o noivado é necessário a doação de uma série de bens materiais por parte do noivo doadas à família da noiva.⁴⁷”

No casamento tradicional, a promessa de casamento, apesar das suas praxis variarem de acordo a etnia, tem-se como denominador comum a intervenção da família, as vezes da comunidade, e essencialmente a entrega de bens pedidos pela família da noiva. Percebe-se assim que a entrega de bens é uma *conditio sine qua non* para o acordo do casamento, formalização da promessa de casamento. Em síntese, podemos elencar como pressupostos da promessa do casamento tradicional: o consentimento e acordo entre as família através da entrega de bens.

(Chicoadão, 2015) diz que este consentimento pode ser tácito e consiste na aceitação das ofertas.

Em outros ordenamentos jurídicos faz-se menção do instituto esponsais. Este instituto é também conhecido por noivado e trata-se de um fato social abarcado de costumes em que os noivos afirmam para sociedade e família que pretendem se casar. A celebração dos esponsais não exige uma forma solene ou pública, sendo apenas necessária a manifestação oral⁴⁸.

(Medina, 2013, p. 171) aborda sobre os esponsais dizendo que:

⁴⁶ (Altuna, 2006)

⁴⁷ (Sebastião, 2017, p. 61)

⁴⁸ (Barbosa)

“têm mais relevância quanto maior for a importância económica, social ou política dos noivos, pois nesses casos o casamento cumpre uma função de estabelecimento de alianças para o reforço de influências ou acumulação de capital. Dentro desta ótica, o casamento era normalmente antecedido de protocolos de entendimento concertados pelos conselheiros familiares e só mais recentemente pelos noivos.”

Acresce ainda a autora que eram qualificados como um verdadeiro *pacto in contraendum*⁴⁹.

Dito isto, torna-se pertinente saber qual é a relevância jurídica da promessa de casamento.

O Código Civil português, no Livro IV (Direito da família), Título II (Do casamento), Capítulo II (Promessa do casamento), concretamente no seu artigo 1595º com epígrafe “Ineficácia da Promessa”, tal como já sugere, estabelece que a promessa de casamento não dá direito à exigir a celebração do casamento.

O artigo 22º do Código da Família⁵⁰ angolano faz menção da promessa de casamento, seguindo a mesma linha da lei portuguesa, atribuindo ineficácia jurídica da promessa de casamento, porém inovando, tendo em conta a realidade consuetudinária angolana, sobretudo o alambamento, acrescentando que a “promessa de casamento, seja ou não acompanhada da entrega de bens ou valores ao outro nubente ou à sua família, não produz quaisquer efeitos jurídicos e não dá direito a exigir a celebração do casamento.”

Tendo o casamento uma natureza estritamente pessoal, é um dos seus pressupostos de fundo o mútuo consentimento⁵¹, daí mais um fundamento para a proibição da exigência do casamento após a sua promessa. Para além disso, visto que a promessa de casamento não acarreta nenhuma eficácia jurídica, dentre os noivos não decorre nenhum efeito jurídico pessoal. Sendo assim, tal como diz (CHAVES; ROSENVALD, 2015) citados por (Barbosa):

“os noivos não podem exigir, sob o prisma jurídico, reciprocamente, o dever de fidelidade ou de coabitação (...) e não se aplicam as regras do parentesco por afinidade entre os nubentes”.

O casamento, quando observado na perspectiva de um contrato, tem a natureza de contrato familiar, isto é, com eficácia no domínio das relações de família, sendo por isso que há liberdade de concluir ou não o respectivo contrato⁵².

⁴⁹ Para utilização desta designação, pressupõe o entendimento do casamento com um contrato ou pelo menos um negócio jurídico .

O *pacto in contraendum* ou contrato preliminar é aquele cuja execução pressupõe a celebração de um outro contrato. (Leitão, 2009) pag. 214

⁵⁰ Lei nº 1/88, de 20 de Fevereiro

⁵¹ O mútuo consentimento é resultante da autonomia da vontade na celebração do casamento, um corolário da liberdade matrimonial, que é considerada um direito fundamental da pessoa humana e um verdadeiro direito de personalidade (Medina, 2013).

⁵² Cf. (Pinto, 2005)

É uma solução facilmente compreensível sendo que ao se aceitar o casamento como um negócio jurídico pode-se pensar que o noivado equipara-se a um contrato promessa, o que não corresponde a verdade, portanto, não geraria um “não cumprimento do contrato” ou “incumprimento definitivo”⁵³ a desistência de um dos noivos.

Por isso, pode-se afirmar o casamento ser um contrato, porém um contrato, no qual a autonomia privada das partes é limitada, principalmente quando comparado a outros tipos de contrato⁵⁴.

3.1. A Relevância Jurídica da Promessa de Casamento

“O contrato-promessa é a convenção pela qual ambas as partes, ou apenas uma delas, se obrigam, de dentro de certo prazo ou verificados certos pressupostos, a celebrar determinado contrato⁵⁵.”

É-nos importante diferenciar este, do simples acordo entre os noivos, para a celebração do casamento. Infere-se que embora o noivado ou alambamento (para o casamento tradicional angolano), tenha a natureza de uma verdadeira promessa de casamento, representa simplesmente o compromisso⁵⁶ preliminar sem constituição de uma obrigação de contratar.

O artigo 22º do código da família angolano ao se referir à promessa de casamento, não faz menção desta como um contrato. Porém, não é o mesmo que acontece com o 1591º do Código Civil português, embora também atribua a ineficácia.

Segundo Castro Mendes & Texeira Sousa *apud* (Sebastião, 2017, p. 46) defendem que o artigo. 1591.º do CCP:

“entende a promessa de casamento como o contrato pelo qual duas pessoas se comprometem a contrair matrimônio. A promessa de casamento é, assim, legalmente qualificada como um negócio jurídico bilateral, podendo-se entendê-la, numa perspectiva doutrinária, como um contrato-promessa de celebração do casamento. Da promessa de casamento emerge para cada uma das partes contratantes a situação de esposado”. “A promessa de casamento não é formal, mas o simples namoro não origina qualquer promessa de casamento. A averiguação de uma celebração não formal dessa promessa deve ser analisada tomando em consideração a condição e o meio social das partes e o significado simbólico neles atribuídos a alguns atos (como, por exemplo, a troca de anéis de noivado). Só em função desses fatores se pode determinar se o comportamento da parte ou os atos por ela praticados são

⁵³ Sem prejuízo do dever de indemnização previsto no nº 2 do artigo 22º do código da família.

⁵⁴ (Souza, 2014)

⁵⁵ (Varela, 2000, p. 306)

⁵⁶ Equiparamos tal compromisso ao que Burity da (Silva, 2014) chama de negócios de pura obsequiosidade; “Promessas ou combinações da vida social às quais é estranho o intuito de criar, modificar ou extinguir um vínculo jurídico”.

concludentes quanto à celebração tácita de uma promessa de casamento”.

Por outro lado, num estudo antropológico, (Altuna, 2006), afirma que o alambamento sela apenas o contrato pré-nupcial sem efectivar a união visto que há a possibilidade de o noivo mudar de ideia e pedir a devolução sem entraves jurídicos e sem exigir compensações.

Embora a promessa de casamento não tenha uma eficácia jurídica no sentido de possibilitar que se exija a celebração do casamento, por razões por nós já mencionadas, não se pode descurar a relevância jurídica, tanto do alambamento, partindo do que reza o artigo 7º da Constituição da República de Angola que “é reconhecida a validade e força jurídica do costume que não seja contrario a constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana”, como a parte final do artigo 1591º do código civil português “... indemnizações que não sejam as previstas no artigo 1594º...”⁵⁷.

No ordenamento jurídico de Malta, aprovou-se e publicou-se aos 2 de julho de 1834, uma lei que aboliu o poder dos tribunais de ordenar a efectivação de um contrato promessa de casamento, providenciando, no entanto, uma outra solução⁵⁸. No reino Unido, apesar de apresentar especificidades para cada país, existe a “Lei relativa à ruptura da promessa de casamento” (The Law relating to Breach of Promise Marriage), que no seu teor também proíbe qualquer tipo de acção para a promessa de casamento excepto nos casos em que exista um verdadeiro contrato para se casar⁵⁹.

O nº 2 do 22º do Código da Família⁶⁰ angolano, apesar da ineficácia atribuída a promessa de casamento, afirma que o “nubente que injustificadamente der causa a ruptura deve indemnizar o outro pelas despesas efectuadas e pelas obrigações contraídas na previsão do casamento, a que tiver dado o seu acordo”.

Não obstante o reconhecimento da validade e da força jurídica do costume no ordenamento jurídico angolano, talvez “pretendendo desincentivar o costume, excluiu-se

⁵⁷ Artigo 1591º (Ineficácia da promessa) – “O contrato pelo qual, a título de esponsais, desposórios ou qualquer outro, duas pessoas de sexo diferente se comprometem a contrair matrimónio não dá direito a exigir a celebração do casamento, nem reclamar, na falta de cumprimento, outras indemnizações que não sejam as previstas no artigo 1594º, mesmo quando resultante de clausula penal.”

Artigo 1594º (Indemnizações) – 1- “Se algum dos contraentes romperem a promessa sem justo motivo ou, por culpa sua, der lugar a que outro se retracte, deve indemnizar o esposado inocente, bem como os pais deste ou terceiros que tenham agido em nome dos pais, quer das despesas feitas, quer das obrigações contraídas na previsão do casamento.”

⁵⁸ Vide (Chapter 5 PROMISES OF MARRIAGE LAW)

⁵⁹ (The Law Relating To The Breach Of Promise Of Marriage)

⁶⁰ Artigo 22º (Ineficácia da promessa de casamento)

1 – A promessa de casamento, seja ou não acompanhada da entrega de bens ou valores ao outro nubente ou à sua família, não produz quaisquer efeitos jurídicos e não dá direito a exigir a celebração do casamento.

2 – O nubente que injustificadamente der causa a ruptura deve indemnizar o outro nubente pelas despesas efectuadas e pelas obrigações contraídas na previsão do casamento, a que tiver dado o seu acordo.

igualmente o dever de restituição dos donativos tal como está previsto no art. 1592.º e 1593.º do Código Civil, reduzindo-o à categoria de obrigação natural⁶¹” (Mota, 2016).

Conclusão

Face ao estudo apresentado, aceita-se uma coexistência normativa no ordenamento jurídico angolano, pelo reconhecimento constitucional do costume equiparado a lei. A nível das relações de família, fazendo um estudo comparado entre o costume e o direito formal, concluiu-se que o alambamento, tendo em conta as suas características, constitui uma fase preliminar do casamento tradicional e pode ser equiparado ao noivado da cultura ocidental, sendo-lhe assim atribuída a natureza jurídica de promessa de casamento. A natureza do contrato que se pretende celebrar a posterior a promessa não permite a constituição da obrigação de se celebrar.

Para a promessa de casamento no direito costumeiro, é imprescindível a entrega de um acervo de bens pedidos pela família da noiva à do noivo para que se tenha acordada tal pretensão. A nível do direito formal, a promessa de casamento não observa um requisito de forma e não constitui uma obrigação para a celebração do casamento, entretanto há uma susceptibilidade de indemnização ao nubente que tendo feito despesas para o casamento, tenha assistido a ruptura injustificada (nº 2 do artigo 22º do Código da Família). A promessa de casamento tradicional também não exige a sua celebração posterior. Poder-se-ia questionar ainda como é resolvida a situação da não celebração do casamento após a promessa, a nível do direito costumeiro. O facto deste assunto ser pouco abordado na literatura, constituiu uma limitação para a nossa investigação o que exigiu que se fizesse a par de um estudo jurídico, um estudo antropológico.

Em torno da investigação muitos assuntos ficaram por se abordar, talvez questões por se responder, que sugerimos para uma próxima investigação. Assim, tendo em conta as características do alambamento poder-se-ia questionar se o alambamento constituiria uma ofensa a dignidade da pessoa humana, qual a interpretação jurídico-filosófica que se poderia atribuir “a dignidade da pessoa humana” mencionada no artigo 7º *in fine* da Constituição da República de Angola, se a constituição atribui força jurídica ao costume e por isso equipara-o a lei, o porquê de o casamento a nível do direito costumeiro não produzir efeitos jurídicos civis.

Outubro, 2020

Kiame Tomalela

⁶¹ O artigo 402º do Código Civil, dá a noção de obrigação natural definindo como aquele que se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo o cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça.

Referências

- Altuna, P. R. (2006). *Cultura Tradicional Bantu*. Paulinas Editora.
- Barbosa, C. V. (s.d.). DIREITO DE FAMÍLIA .
- Chapter 5 PROMISES OF MARRIAGE LAW. (s.d.). Obtido de <http://www.justiceservice.gov.mt>
- Chicoadão. (2015). *Manual do Direito Costumeiro e do Poder tradicional dos povos de Angola* (2ª Edição ed.). Luanda: Mayamba Editora.
- Diamvutu, L. (Julho/Agosto de 2016). Quo Vadis costume em Angola? *VIDA JUDICIARIA*.
- Justo, A. S. (2012). *Introdução Ao Estudo Do Direito* (6ª Edição ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- Leitão, L. M. (2009). *DIREITO DAS OBRIGAÇÕES* (8ª ed., Vol. I). Coimbra: Edições Almedina. S.A.
- Machado, J. E., Costa, P. N., & Hilário, E. C. (2013). *DIREITO CONSTITUCIONAL ANGOLANO* (2ª Edição ed.). Coimbra Editora, S.A.
- Maluf, A. C. (2010). *Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade*. (Dissertação de Mestrado, UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA).
- Martins, M. d., & Tavares, A. C. (2017). Singularidades museológicas de uma tábua com esculturas em diálogo: do alambamento ao casamento em Cabinda (Angola). *Anais do Museu Paulista*.
- MBAMBI, M. (s.d.). O ALAMBAMENTO NOS DIREITOS AFRICANOS.
- Medina, M. d. (2013). *Direito da Família* (2ª Edição ed.). Lobito: Escolar Editora Angola.
- Mota, H. (2016). O Código da Família angolano e o Livro IV do Código Civil português de 1966. Adaptação e inovação. Em D. L. Campos, M. M. Campos, N. d. Salter, F. B. Coelho, C. P. Real, C. A. Dias, . . . N. Silva. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.
- Pinto, C. A. (2005). *Teoria Geral Do Direito Civil* (4ª Edição ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- Santos, V. B. (2017). Representação Simbólica da Cerimônia de Casamento Tradicional Angolano. *Revista África e Africanidades*.
- Sebastião, L. (2017). O CASAMENTO TRADICIONAL ANGOLANO. (Dissertação de Mestrado, UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA).
- Silva, C. A. (2014). *Teoria Geral do Direito Civil* (2ª ed.). Luanda: Edição da Faculdade de Direito da UAN.
- Souza, C. G. (2014). CASAMENTO COMO CONTRATO. (Dissertação de Mestrado, UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA).
- The Law Relating To The Breach Of Promise Of Marriage. (s.d.). Obtido de <http://lawreform.ie>
- Varela, J. d. (2000). *DAS OBRIGAÇÕES EM GERAL* (Vol. I). Coimbra: Livraria Almedina.